



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM DOS
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2018

Curso de Estágio 2019

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

Área de Deontologia Profissional
(6 Valores)

Área de Prática Processual Civil
(4,50 Valores)

Área de Prática Processual Penal
(4,50 Valores)

04 | DEZEMBRO | 2020

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL (6 Valores)

1. O jovem **Dr. Vicente** é um advogado recém - estabelecido na comarca de onde é natural. E é reconhecido como um jovem muito inteligente, com futuro promissor, a ponto de ter sido logo convidado pelo Presidente da Câmara local para, em regime de prestação de serviços, patrocinar o município em contencioso administrativo.

2. Devido a tais atributos o senhor Dr. Vicente foi constituído mandatário de um importante industrial da região, num litígio que o opunha a um outro concorrente local que é representado pelo **Dr. Afonso**, um dos mais antigos e prestigiados advogados da mesma comarca. Em contacto informal, o **Dr. Afonso** propôs ao **Dr. Vicente** conversarem sobre a possibilidade de composição do litígio, ao que este último respondeu, de imediato: *"Oh Colega deixemos que o tribunal decida e não nos metamos a "aconchegar" os clientes."*

3. No âmbito do processo referido, passados alguns meses, foi designada a data para a realização de audiência prévia. Após o que o senhor **Dr. Afonso**, em telefonema ao seu jovem Colega, sugeriu que se encontrassem para almoçar e falar sobre o processo, acrescentando que tinha um pedido para lhe fazer quando ocorresse o encontro. Em resposta o **Dr. Vicente** informou que tinha uma agenda muito apertada, convidando o **Dr. Afonso** a deslocar-se ao seu escritório no final do dia seguinte.

4. No dia e hora designados, o **Dr. Afonso**, com a cordialidade e postura que sempre lhe foi reconhecida, compareceu no escritório do **Dr. Vicente** e apresentou ao seu jovem Colega uma proposta de acordo que se mostrava, realmente, vantajosa para o cliente do **Dr. Vicente**. Acrescentou, ainda, que, estando a sua esposa, pessoa de idade avançada – tal como ele – bastante doente, tinha necessidade de a acompanhar na realização de um exame médico muito importante o qual, infelizmente, coincidia com a data e hora designadas para a audiência prévia. Por tal razão, pedia-lhe o favor de acordar em solicitar ao juiz a fixação de nova data.

Ora, sem dar uma resposta definitiva, o **Dr. Vicente** informou que teria de conferenciar com o seu cliente e depois daria a resposta ao Colega. Nesse mesmo dia informou o seu cliente da proposta efetuada pelo Dr. Afonso, dizendo-lhe: *"se o velho propõe esse valor é porque o cliente dele está disposto a dar mais. Além*

disso, ele está com problemas pessoais e até pode ser que não compareça à diligência, o que pode correr em nosso favor, pois a mesma não poderá ser adiada por falta dele. Por isso, vou exigir o dobro ou seguimos para julgamento.” - (sic).

5. No dia seguinte, o **Dr. Vicente** telefonou ao **Dr. Afonso** transmitindo-lhe que o cliente entendia que o valor proposto era muito baixo e que só aceitaria um acordo pelo valor equivalente ao dobro oferecido pelo **Dr. Afonso**. E quanto ao pedido de fixação de nova data para a diligência que nada podia fazer, porque não se justificava adiar o andamento do processo por motivos de natureza pessoal.

- **Analise o comportamento dos dois advogados, descritos nos 5 parágrafos antecedentes, identificando a eventual ilicitude das situações ali descritas e/ou as questões que os mesmos possam suscitar. Que consequências se podem extrair? (6 valores)**

Critérios de correção

Parágrafo 1 – (0,60 valores)

- O patrocínio do município não constitui incompatibilidade (art. 82º, n.º 1, alínea a) do EOA – **0,30 valores** quando em regime de prestação de serviços no âmbito do contencioso administrativo (art. 82º, n.º 2 alínea d) do EOA – **0,30 valores**)

Parágrafo 2 – (2 valores)

- Dever de solidariedade e de procurar conciliar, tanto quanto possível, os interesses da profissão com os da justiça ou daqueles que a procuram (art. 111.º do EOA - **0,50 valores**)
- Constitui dever do advogado para com o seu cliente aconselhar toda a composição que considere justa e equitativa (art. 100º, n.º 1, alínea c) do EOA – **0,50 valores**)
- O tratamento usado para com um advogado mais velho e mais antigo mostra-se violador do dever geral de urbanidade (art. 95º do EOA - **0,40 valores**) bem como dos deveres recíprocos entre advogados (art. 112º, n.º 1, alínea a) do EOA) – **0,40 valores**)
- É censurável o tratamento usado “Oh Colega”, em vez de “*senhor Doutor*”, mais adequada, segundo os usos e costumes da profissão (aplicáveis ex-vi do art. 88º, n.1 – **0,20 valores**)

Parágrafo 3 – (1 valor)

- O advogado deve tratar os Colegas com correção e urbanidade (art. 112º do EOA - **0,40 valores**), usando sempre da maior cortesia que é uma obrigação profissional (art.88º, n.2 do EOA – **0,30 valores**) e sempre que deva marcar uma reunião, o advogado mais novo na profissão deve deslocar-se ao escritório do mais antigo (conforme uso e costume da profissão, aplicável nos termos do art. 88º, n.º 1 do EOA – **0,30 valores**)

Parágrafo 4 – (1 valor)

- Dever de proceder com a maior correção e urbanidade, abstendo-se de qualquer alusão deprimente ou crítica desprimorosa (art. 112º, n.º 1, alínea a) do EOA- **0,50 valores**)

- Dever de atuar com a maior lealdade, não obtendo vantagens indevidas para o seu cliente (art. 112º, n.º 1, alínea d) – **0,50 valores**)

Parágrafo 5 – (0,60 valores)

- O dever de solidariedade impunha aceder ao pedido do Dr. Afonso (art. 111º do EOA - **0,30 valores**)
- O Advogado deve agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas (art.97º, n.º 2 in fine do EOA – **0,30 valores**)

Geral – (0,80 valores)

- A violação dos deveres deontológicos implica responsabilidade disciplinar (art.115º do EOA - **0,30 valores**)
- As infrações são sancionáveis pela Ordem dos Advogados (art. 114º, n.º 1 do EOA– **0,30 valores**), sendo competência dos conselhos de deontologia respetivos (art. 58º, alínea a) do EOA – **0,10 valores**) exceto se o advogado desempenhar ou tiver desempenhado funções nos órgãos nacionais ou regionais da Ordem dos Advogados, sendo, nestes casos, a competência do Conselho Superior da Ordem dos Advogados (art. 44º, n.º 1, alínea c) e n.2 a) e b) – **0,10 valores**)

PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL (4,50 Valores)

Grupo I – (2,25 valores)

“Golden Flats, Lda.”, com sede em Évora, celebrou com Catarina Cravo, residente em Beja, um contrato-promessa de compra e venda, relativo a um prédio urbano composto de terreno para construção, sito em Montemor-o-Novo, pelo preço de 450.000,00 € (quatrocentos e cinquenta mil euros). Catarina Cravo, enquanto promitente compradora, entregou, a título de sinal, a quantia de 50.000,00 € (cinquenta mil euros).

O referido contrato-promessa foi celebrado por documento particular autenticado por notário, tendo as contraentes convencionado dotar a referida promessa de eficácia real que foi, devidamente, registada. Mais ficou convencionado que a celebração do contrato prometido ocorreria no dia 31 de março de 2021.

Sucedeu que, no dia 21 de setembro de 2020, Catarina Cravo teve conhecimento de que a sociedade “Golden Flats, Lda.” é executada num processo instaurado por Danilo Dantas, que corre termos no Juízo de Execução de Montemor-o-Novo, com o valor de 150.000,00 € (cento e cinquenta mil euros).

Na mesma data, Catarina Cravo teve, ainda, conhecimento de que, nessa execução, estava penhorado, há 7 dias, o prédio urbano objeto do referido contrato-promessa.

Com receio de que a referida penhora colocasse em causa o direito que lhe assiste enquanto promitente compradora, Catarina Cravo procurou João Só, advogado, que deduziu, por apenso à execução, embargos de terceiro, tendo a petição respetiva dado entrada em 30 de setembro de 2020.

1. Pronuncie-se sobre a atuação do advogado e, bem assim, sobre o presumível desfecho dos referidos embargos de terceiro. (1,50 valores)

2. Desconsiderando o contexto que antecede, admitindo que, por apenso a uma ação executiva, são deduzidos e recebidos embargos de terceiro, diga qual o número de testemunhas que cada uma das partes pode indicar. (0,75 valores)

Critérios de correção

Grupo I

Pergunta n.º 1 – (1,50 valores)

- Identificar os embargos de terceiro como meio processual (incidente da instância – intervenção de terceiro por oposição mediante embargos de terceiro, previsto nos artigos 342.º a 350.º do CPC) adequado para reagir contra a penhora de bens, nos casos em que esta ofenda a posse ou qualquer direito incompatível com a realização ou o âmbito dessa diligência (cfr. o n.º 1 do artigo 342.º do CPC);
- Referir que terá legitimidade para embargar de terceiro aquele que, não sendo parte na causa, seja titular do direito ofendido pela penhora;
- Mencionar, quanto à sua oportunidade, que os embargos de terceiro podem ser deduzidos nos 30 dias subsequentes àquele em que a diligência foi efetuada ou em que o embargante teve conhecimento da ofensa, mas nunca depois de os respetivos bens terem sido judicialmente vendidos ou adjudicados (cfr. o n.º 2 do artigo 344.º do CPC);
- No caso, indicar que Catarina Cravo (Embargante) é efetivamente “terceiro” em relação ao processo em que o ato de penhora foi praticado, porquanto não é Exequente, nem Executada, no processo executivo em causa;
- E que, considerando os factos relatados, os embargos de terceiro tinham sido deduzidos em tempo;
- Identificar Catarina Cravo como promitente compradora, com um direito dotado de eficácia real (*erga omnes*), validamente constituído (cfr. os artigos 410.º e 413.º do CC);
- Explicar que o direito de Catarina Cravo não se revela incompatível com a realização da penhora, na medida em que tal direito tem de ser respeitado no âmbito da própria ação executiva;
- Referir que o direito de Catarina Cravo justifica a aplicação do regime da venda direta previsto no artigo 831.º do CPC, devendo esta ser, oportunamente, notificada em conformidade;
- Concluir que face aos elementos disponíveis, os embargos de terceiro são inviáveis, impondo-se a sua improcedência;
- Visto que este incidente comporta despacho liminar, deveria o juiz indeferir, liminarmente, os embargos de terceiro (artigo 345.º do CPC).

Pergunta n.º 2 – (0,75 valores)

- Referir que, caso os embargos de terceiro sejam recebidos e prossigam, as partes primitivas são notificadas para contestar, seguindo-se os termos do processo comum (cfr. os artigos 348.º, 546.º, 548.º, 552.º e seguintes, todos do CPC);
- No que se refere ao limite do número de testemunhas, aplicando as regras do processo declarativo comum e considerando que o valor dos embargos excede a alçada da 1.ª instância (cfr. o artigo 44.º da LOSJ), o limite do n.º de testemunhas é de dez (cfr. o n.º 1 do artigo 511.º do CPC).

Grupo II – (2,25 valores)

Alberto Alves e Bruna Braga são comproprietários, em partes iguais, de um prédio urbano, sito em Idanha-a-Nova, cujo valor patrimonial é de 800.000,00 € (oitocentos mil euros).

Por incompatibilidade entre os comproprietários, Alberto Alves pretende pôr fim à indivisão e consultou, para o efeito, o seu advogado, Cristiano Calvário, que o informou ser possível, na falta de uma solução extrajudicial, intentar uma ação judicial com esse fim.

Nessa sequência, Alberto Alves, devidamente, patrocinado pelo referido advogado, propôs a competente ação contra Bruna Braga.

Na petição inicial, que deu entrada no Juízo Central Cível de Castelo Branco, o Autor alegou a indivisibilidade da coisa e peticionou que se procedesse à adjudicação ou venda desta, com repartição do respetivo valor.

Por sua vez, a Ré apresentou contestação e veio defender-se, invocando a incompetência do Tribunal e rejeitando a alegada indivisibilidade da coisa, concluindo que esta é divisível em substância.

Além disso, a Ré alegou ter suportado, a expensas suas, o custo de obras de conservação urgentes executadas no imóvel há menos de dois meses, cujo valor ascende a 20.000,00 € (vinte mil euros) não tendo sido reembolsada da parte devida por Alberto Alves. Com esse fundamento, formulou pedido reconvenicional, pedindo a condenação de Alberto Alves a pagar-lhe a quantia de 10.000,00 € (dez mil euros).

3. Em face do exposto, pronuncie-se sobre a alegada incompetência do Tribunal. (1 valor)

4. Pronuncie-se, ainda, sobre a admissibilidade do pedido reconvençional deduzido pela Ré. Independentemente disso, diga o prazo e o meio processual de que o Autor dispunha para se defender desse pedido. (1,25 valores)

Critérios de correção

Grupo II

Pergunta n.º 3 – (1 valor)

- Referir que a ação proposta corresponde ao processo especial de divisão de coisa comum (cfr. o artigo 1412.º do CC e os artigos 546.º e 925.º do CPC);
- Referir que o valor da ação é de 800.000,00 €, por ser esse o valor patrimonial do prédio a que respeita (cfr. o n.º 2 do artigo 302.º do CPC);
- Em relação à incompetência invocada, explicar que:
 - O Tribunal é competente em razão do território (cfr. o n.º 1 do artigo 70.º do CPC), porquanto, o prédio se situa no Município de Idanha-a-Nova, que pertence à comarca de Castelo Branco (cfr. o n.º 2 do artigo 33.º da LOSJ, bem como o anexo II do mesmo diploma);
 - O Tribunal é incompetente em razão da matéria, pois os Juízos Centrais Cíveis apenas são competentes para ações declarativas cíveis de processo comum e desde que o seu valor exceda 50.000,00 € (cfr. a alínea a) do n.º 1 do artigo 117.º da LOSJ);
 - Afirmação de que a ação, seguindo a forma de processo especial, logo está excluída da jurisdição do Juízo Central Cível, sendo irrelevante o seu valor;
 - Em consequência, seria competente o juízo de competência genérica de Idanha-a-Nova (cfr. o n.º 1 do artigo 130.º da LOSJ, bem como a alínea a) do n.º 2 do artigo 74.º e o Mapa III, ambos do Decreto-lei n.º 49/2014, de 27 de março, alterado pelo Decreto – lei 86/2016, de 27 de dezembro e pelo Decreto – lei 38/2019, de 18 de março).
- Concluir que existe uma incompetência absoluta em razão da matéria, que motivará a absolvição do réu da instância (cfr. o artigo 96.º, o n.º 1 do artigo 97.º e o n.º 1 do artigo 99.º, todos do CPC).

Pergunta n.º 4 – (1,25 valores)

- Definir reconvenção e referir, em termos gerais, os condicionalismos substantivos (requisitos materiais) e processuais (requisitos de forma) da reconvenção, à luz do artigo 266.º e artigo 93.º do CPC);

- Afirmar, em relação ao caso concreto, que o pedido formulado pela ré, contra o autor, de pagamento de indenização pelas benfeitorias realizadas na coisa comum é admissível (cfr. a alínea b) do n.º 2 do artigo 266.º do CPC), ainda que as benfeitorias digam respeito a coisa comum cuja divisão se peticiona e não tanto a coisa cuja entrega se peticiona;
- Referir que não há impedimento processual relacionado com competência absoluta do tribunal (cfr. o n.º 1 do artigo 93.º do CPC);
- Afirmar que, contudo, se encontra violado o n.º 3 do artigo 266.º do CPC, porquanto ao pedido do Autor é aplicada forma de processo especial e ao pedido da Ré seria aplicada a forma de processo comum;
- Discutir esse impedimento à luz do poder de gestão processual e adequação formal do juiz, na medida em que o juiz pode autorizar a reconvenção mesmo que aos pedidos sejam aplicáveis formas de processo diferentes, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º, *ex vi* do n.º 3 do artigo 266.º, todos do CPC;
- Concluir que, no caso em apreço e face ao que é relatado, será de admitir a reconvenção;
- Referir que, havendo pedido reconvenicional, o Autor tem direito a apresentar réplica para se defender da matéria da reconvenção (cfr. o n.º 1 do artigo 584.º do CPC);
- Indicar que o prazo da réplica é de 30 dias, a contar da notificação da contestação (cfr. o artigo 585.º do CPC).

PRÁTICA PROCESSUAL PENAL (4,50 Valores)

O Ministério Público acusou Alberto pela prática de crimes de violência doméstica (previsto e punido no artigo – art - 152.º, n.º 1, al. *a*), do Código Penal - CP) e de furto qualificado (previsto e punido no art. 204.º, n.º 1, al. *a*), do CP) sobre a sua ex-mulher, Bruna, cometidos em 2018, numa altura em que, ainda, eram casados entre si.

Para o julgamento foi, validamente, constituído o Tribunal Singular, presidido pelo senhor Juiz de Direito. Carlos.

Na acusação, o Ministério Público arrolou uma única testemunha: Bruna.

Na audiência de julgamento, realizada perante o senhor Juiz de Direito Carlos, Bruna recusou-se a prestar depoimento, não tendo sido produzida ou examinada qualquer prova incriminatória de Alberto.

Aquando do encerramento da audiência, o senhor Juiz agendou a leitura da sentença para 20 dias depois.

Nesse ínterim, o senhor Juiz Carlos faleceu, tendo sido substituído pela senhora Juíza de Direito Daniela.

No dia da leitura da sentença foi a senhora Juíza de Direito, Daniela, que se apresentou na sala de audiências, tendo comunicado aos presentes que havia proferido sentença condenatória de Alberto, aplicando-lhe uma pena de prisão de 6 anos.

A decisão condenatória assentou no depoimento de Bruna, prestado durante o inquérito, valorado pela senhora Juíza de Direito, Daniela, na sentença.

Identifique, de forma fundamentada, os vícios suscetíveis de comprometer a validade da sentença, indicado o meio processual adequado para reagir a esta condenação e a autoridade judiciária competente para o conhecer.

Critérios de correção

Deverá ser apresentado um recurso, em nome do arguido Alberto, a interpor para o Tribunal da Relação (art. 432.º, n.º 1, alínea *c*), do CPP, *a contrario* e art. 427.º do CPP) - **0,60 valores**.

A sentença enferma dos seguintes vícios:

- violação do princípio da plenitude da assistência dos juízes, previsto no art. 328.º-A do CPP: uma vez que a senhora Juíza Daniela não interveio na audiência de julgamento, não poderia ter proferido sentença sem prévia repetição da audiência. Aquele princípio só admite derrogações em audiências de julgamento realizadas perante o tribunal coletivo; **(1,30 valores)**
- violação do princípio da imediação: a condenação assentou não num depoimento prestado em audiência, mas em declarações prestadas em inquérito por quem, validamente, se recusou a depor (cf. art. 134.º, n.º 1, al. *b*), do CPP), que nem sequer foram lidas em audiência. O art. 356.º, n.º 6, do CPP determina a proibição de valoração de tais declarações, pelo que não poderiam ter sido tidas em conta para a formação da decisão sobre a matéria de facto; **(1,30 valores)**
- violação do disposto no art. 16.º, n.º 4, do CPP: dado que as penas abstratamente aplicáveis poderiam implicar uma pena única conjunta de medida superior a 5 anos de prisão, a intervenção do tribunal singular fundou-se na aplicação do disposto no art. 16.º, n.º 3, do CPP; motivo pelo qual, considerando a proibição estabelecida naquele art. 16.º, n.º 4, do CPP, não poderia ter sido determinada uma pena de prisão de 6 anos. **(1,30 valores)**.



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2018

Curso de Estágio 2019

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

ELABORAÇÃO DE PEÇA PROCESSUAL

(5 Valores)

04 | DEZEMBRO | 2020

Peça Processual (5 Valores)

No dia seguinte ao assalto à mão armada realizado ao **Banco X**, no âmbito do inquérito, entretanto aberto para investigar esse crime, foi tomado depoimento testemunhal a António, que exercia funções de segurança privada na dependência bancária onde o roubo ocorreu.

António contou aos inspetores da Polícia Judiciária, que o ouviram, que viu de relance o assaltante, quando este, já na rua, em fuga, despiu o gorro que envergara durante o assalto.

Dizendo-se capaz de o identificar, António descreveu-o como um jovem, com idade compreendida entre os 20 e os 25 anos, de pele branca e cabelo loiro, com altura, seguramente, superior a 1,80 m.

Os inspetores, logo, formaram uma suspeita sobre Bruno, há vários meses referenciado por este tipo de atividade criminosa.

Assim, convocaram Bruno para que se apresentasse numa diligência, a fim de se proceder à sua identificação por António, numa linha composta por Bruno e por mais 2 pessoas, ambos agentes policiais: Carla e David, homem calvo, de 65 anos e baixa estatura.

Neste contexto, António identificou Bruno como o assaltante.

Ato contínuo, colhendo autorização do seu inspetor-chefe, mas à revelia da vontade de Bruno, os inspetores Eduardo e Francisco, que vinham conduzindo as investigações, pegaram na chave do carro de Bruno, que este havia deixado em cima de uma mesa, e aproveitaram a ocasião para examinar o interior do automóvel dele. Lá encontraram nem mais nem menos do que 10.000€ (dez mil euros) em notas, precisamente a quantia correspondente ao produto do assalto.

De tudo isto foi dado conhecimento ao Ministério Público que ordenou a constituição de Bruno como arguido e a sua imediata detenção, para posterior apresentação a primeiro interrogatório judicial de arguido detido.

Encontrando-se Bruno já sob detenção, foi sujeito a interrogatório, na presença, apenas, dos inspetores Eduardo e Francisco, tendo aí, face às provas, entretanto, obtidas, confessado a autoria do assalto.

Findo o interrogatório judicial que se seguiu, realizado no dia seguinte ao da efetivação da detenção, no qual Bruno se remeteu ao silêncio, o senhor Juiz de Instrução, pese embora as objeções suscitadas pela

defesa contra as provas carreadas para o processo, decidiu sujeitar Bruno a prisão preventiva, deferindo requerimento apresentado pelo Ministério Público nesse sentido.

O senhor Juiz de Instrução assentou a decisão, exclusivamente, na existência de fortes indícios da prática de um crime de roubo (previsto e punido no artigo 210.º, n.ºs 1 e 2, alínea *b*), do Código Penal), baseados na identificação feita por António, bem como no dinheiro encontrado no automóvel de Bruno e na confissão deste feita à polícia.

Que iniciativa processual tomaria e que fundamentos invocaria para reagir à aplicação da prisão preventiva?

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO:

O meio processual próprio para reagir à aplicação da prisão preventiva a Bruno seria um recurso (artigos 219.º, n.º 1, 399.º e 401.º/1/b) do CPP. **(0,10 valores)**

O prazo para a interposição de recurso é de 30 dias sobre a prolação da decisão (art. 411.º/1/ a) ou c) do CPP). **(0,10 valores)**

A peça (recurso) a apresentar deveria cumprir as seguintes formalidades **(0,80 valores)**:

- requerimento de interposição de recurso dirigido para o Juiz de Instrução;
- menção das normas legais que fundam a recorribilidade, a legitimidade e o interesse em agir: artigos 399.º e 401.º/1/b) do CPP.
- indicação dos termos de subida do recurso: subida imediata (art. 407.º/2/c) do CPP), em separado (art. 406.º/2 do CPP), com efeito devolutivo (art. 408.º CPP, *a contrario*).
- a motivação deveria:
 - ser dirigida ao Tribunal da Relação (art. 427.º do CPP);
 - especificar os fundamentos do recurso (art. 412.º/1 do CPP);
 - terminar com a formulação de conclusões (art. 412.º/1 do CPP);
- formulação de pedido, a final;
- assinatura.

Fundamentos do recurso:

A validade da aplicação da medida de coação de prisão preventiva depende, além do mais, da coexistência de fortes indícios de um dos crimes previstos no art. 202.º/1 do CPP e de exigências processuais de natureza cautelar (arts. 191.º/1, 193.º e 204.º do CPP).

A prisão preventiva é inválida por duas ordens de razões: i) os indícios de crime de roubo fundam-se em prova proibida; ii) e na fundamentação do despacho de aplicação da medida de coação não foram explicitados quaisquer factos a que correspondam exigências processuais de natureza cautelar. **(1 valor)**

A prova tida em conta para dar como indiciado o crime de roubo é proibida em virtude do seguinte: na prova por reconhecimento, feita por António, não foram cumpridas as exigências estabelecidas pelo art. 147.º/1/2, o que implica a proibição da sua valoração (cf. art. 147.º/7). **(1 valor)**; o dinheiro encontrado no automóvel de Bruno não pode valer como prova, dado que a sua obtenção está afetada pela invalidade da prova (por reconhecimento) da qual resultou (efeito à distância – art. 122.º/1 do CPP) e por não ter sido ordenada pela autoridade judiciária competente, o Ministério Público. Com efeito, o dinheiro foi encontrado no âmbito de uma busca não domiciliária (art. 174.º/2 do CPP), a qual, por não estar verificada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 174.º/5 do CPP, carecia de prévia autorização do Ministério Público, não podendo ser realizada por decisão policial. **(1 valor)**

As declarações autoincriminatórias, prestadas por Bruno perante o órgão de polícia criminal, não podiam valer como prova, uma vez que o interrogatório deveria ter sido realizado pelo Ministério Público (art. 143.º/1 do CPP) e padece de nulidade insanável por ausência do defensor (arts. 64.º/1/a) e 119.º/c) do CPP). **(1 valor)**